Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 945/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16882/2012/001/001
PROTOCOLO	: 1946717
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO DE AGRAVO - DESPACHO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
AGRAVANTE	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO – DESPACHO – NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA VIA POSTAL – VERIFICAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE – ADMISSÃO E CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Para os efeitos de contagem de prazo da remessa de documento ou de outra peça, pela via postal, é considerada a data da postagem do material na repartição do Correio (art. 88, § 2º, da Resolução Normativa n. 76/2013). Comprovada a tempestividade recursal, o provimento do agravo é medida que se impõe, para a admissão e conhecimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do presente Recurso de Agravo apresentado pelo Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, em face do Despacho DSP - GAB. PRES. - 37592/2018, para que seja admitido o Recurso Ordinário (TC/MS n. 16882/2012/001 – peça 1, fs. 2-9), dando prosseguimento à sua regular tramitação

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os presentes autos de Recurso de Agravo interposto por **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado - MS (peças 1-3), em face do Despacho DSP - GAB. PRES. - 37592/2018, proferido nos autos TC/MS n. 16882/2012/001 (peça 3), por meio do qual negou-se o recebimento de Recurso Ordinário apresentado contra o Acórdão AC02 - G.ICN - 1587/2015 (TC/MS n. 16882/2012 - peça 52), no qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao ora Agravante, pela ausência de parecer jurídico relativo ao 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 28/2012.

Aduz o Agravante (peça 1, fs. 2-7), que o envio do Recurso Ordinário a esta Corte foi tempestivamente efetivado e em conformidade com disposição contida no art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 76/2013 (em vigência à época), cuja redação previa que a adoção de tal medida no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ciência da decisão. Para embasar sua assertiva, colacionou cópia do Aviso de Recebimento (AR) constando a data da postagem/remessa do Recurso Ordinário a esta Corte.

Com suporte em tais elementos, requer o provimento do Recurso de Agravo em tela, para que o Recurso Ordinário seja recebido e prossiga em sua regular tramitação.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo em tela, para que seja desconstituído o Despacho objurgado e se determine o recebimento e o prosseguimento na tramitação do Recurso Ordinário (peça 14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

RAZÕES DE MÉRITO

Consta dos autos principais (TC/MS n. 16882/2012 – peça 65), que o ora Agravante foi intimado em 7/8/2017 acerca do teor do Acórdão AC02 - G.ICN - 1587/2015 que lhe imputou reprimenda de multa.

Assim sendo, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 76/2013 (vigente à época), eventual apresentação de Recurso Ordinário deveria ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da ciência da citada decisão, ou seja, até o dia 6/10/2017.

Ocorre que, de acordo com previsão que constava no art. 88, § 2º, da Resolução Normativa n. 76/2013, *"No caso de remessa de documento ou de outra peça pela via postal, será considerada, para os efeitos de cumprimento de prazo, a data da postagem do material na repartição do Correio."*(destaque nosso)

Tomando-se como base o referido prazo legal, a data em que o ora Agravante foi intimado, ou seja, em 7/8/2017 (AR – peça 65 – TC/MS n. 16882/2012) e, a data da postagem do Recurso Ordinário que ocorreu em 6/10/2017 (AR – peça 1, f. 7), não há dúvidas que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser recebido/admitido por esta Corte.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa 98/18, **VOTO** pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Agravo apresentado por **JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado – MS, para que seja admitido o Recurso Ordinário (TC/MS n. 16882/2012/001 – peça 1, fs. 2-9), dando prosseguimento à sua regular tramitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM